

Capital genético da miséria: a proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético

Mariana Lins de Carli Silva

Resumo: O artigo objetiva desenvolver uma análise da proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético, contida no que ficou conhecido como Pacote Anticrime. O estudo das alterações legislativas se funda tanto em uma visão sobre o estágio atual do repositório de dados quanto em indagações sobre formas de implementação, objetivos da proposta e constitucionalidade das medidas.

Palavras-chave: Pacote anticrime. Perfil genético. Violações de direitos fundamentais.

Abstract: The article aims to develop an analysis of the proposed expansion of the National Bank of Genetic Profile, contained in what was known as the Anticrime Package. The analysis of legislative changes is based on both a view of the current stage of the data repository and questions about implementation, objectives of the proposal and constitutionality of the measures.

Keyword: “pacote anticrime”; genetic profile; violations of fundamental rights.

1 Introdução

Corpos são uma potência transformadora. Como tal, podem ser vistos como fonte de criatividade, de vida, de luta, ou como alvo de controle e de extermínio. São constituídos pela história de um povo. No Brasil, a experiência da escravidão de negros africanos, que se manifesta hoje sobretudo no racismo estrutural (ALMEIDA, 2018), continua sendo uma linha divisória fundamental entre corpos disponíveis e indisponíveis. Seja pela retirada de direitos trabalhistas, pela reforma da previdência, pelo estímulo ao armamento da população e pelo pacote anticrime de Moro, beber até a última gota de sangue negro é a agenda do projeto ultraliberal em curso. O projeto genocida de Estado brasileiro, estudado por Ana Luiza P. Flauzina (2006), não se inicia com o governo Bolsonaro e Sergio Moro, mas, definitivamente, é preciso perceber a busca por um aprofundamento de suas operações. É nesse contexto que a proposta de ampliação do Banco Nacional de Perfil Genético se insere.

Os bancos de DNA podem ser definidos como grandes repositórios de material genético associados a dados de diversas naturezas (genéticos, médicos, biológicos, familiares, socioambientais), que formam um reservatório de matéria-prima para pesquisas atuais e futuras (CORRÊA, 2009, p. 9). A aplicação desse tipo de banco aos dados de identificação de pessoas processadas criminalmente e para fins de futuras investigações criminais opera nos marcos da intrínseca seletividade do sistema penal, em que apenas uma parcela específica é capturada pelas agências de controle estatal. Importante relembrar o funcionamento dessa seleção a partir de dois processos articulados: a criminalização primária e a secundária. A primeira se refere à eleição dos bens jurídico-penais que serão protegidos, traduzidos na descrição de tipos penais, cuja tutela punitiva, no que se refere à intensidade, se propõe, a princípio, a atingir igualmente os cidadãos. A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que emerge da atividade das agências policiais, operada no curso da persecução penal por meio das instituições como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Com base na premissa da seletividade penal, é possível

perceber que a proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético constitui uma verdadeira acumulação de capital genético da miséria. Isso porque trata-se de capturar e concentrar dados específicos de alto valor para quem os detém. Em tempos de estado de exceção, não há como vislumbrar uma garantia plena de que essas informações não sejam usadas para ressuscitar pesquisas e teorias de cunho lombrosiano, ou mesmo para aprofundar a própria seletividade. Há também um imenso valor nesses dados no sentido de serem compreendidos como provas exclusivas e irrefutáveis no curso do processo criminal. Buscar os culpados no rol dos já culpados pode ficar ainda mais fácil com as alterações propostas por Sergio Moro.

2 Alterações no Banco Nacional de Perfil Genético pelo pacote anticrime

Com o advento da Lei 12.654/2012, a Lei de Identificação Criminal (Lei 12.037/09) e a Lei de Execuções Penais (Lei 17.210/84) foram modificadas, inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. A inserção do artigo 9º-A, na LEP, prevê, desde então, a identificação obrigatória do perfil genético para “condenados por crimes dolosos com violência de natureza grave ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos)”. O dispositivo ainda estabelece que a técnica de coleta de DNA deve ser adequada e indolor, e que os dados genéticos ficarão alocados em um banco de dados sigiloso.

O Poder Executivo regulamentou em 2013 o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e criou a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), por meio do Decreto nº 7.950/2013. Essa rede é composta atualmente por 18 laboratórios estaduais, 1 laboratório distrital e 1 laboratório da Polícia Federal, e é alimentada por três tipos de perfis genéticos: de vestígios de locais de crimes; de indivíduos cadastrados criminalmente segundo a Lei 12.037/09; e de pessoas desaparecidas.

Abaixo, um quadro comparativo da redação dada pela Lei 12.037/09 e da proposta de alteração de Moro, que permite guiar as reflexões:

LEP (Redação Lei 12.654/12)	LEP (proposta do pacote anticrime)
Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.	Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.
§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.	§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.	§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.
-	§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético, quando do ingresso no estabelecimento prisional, poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.
-	§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

2.1 Coleta compulsória de material genético de pessoas presas acusadas de crimes dolosos sem condenação definitiva

A proposta apresentada por Moro expande as hipóteses de coleta de material genético, passando a prever o procedimento de modo compulsório para “*todos os condenados por crimes dolosos, mesmo sem sentença condenatória com trânsito em julgado*”. Sem apresentar motivações, estudos de impacto, orçamento para a implementação, benefícios e riscos que podem ser gerados, restringindo-se a declarar oficialmente que servirá a situações futuras e hipotéticas, fica evidente sua desproporcionalidade em impor violações de direitos fundamentais, como se verá adiante. A atual restrição aos crimes dolosos cometidos com violência de natureza grave contra pessoa e aos tipos previstos na Lei de Crimes Hediondos busca se justificar principalmente na apuração de casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, como estupro. A suposta facilitação de investigação de casos de estupro merece algumas considerações. Primeiro porque os crimes sexuais apresentam altíssima taxa de subnotificação, estimando-se que menos de 10% dos casos sejam relatados à delegacia de polícia. Segundo, esse é um crime que em mais da metade dos casos é cometido por agressores conhecidos pelas vítimas, o que demonstra a pouca relevância para identificação de suspeitos. E terceiro, o uso do DNA do suposto agressor

somente pode ser interpretado como parte e não como o todo do conjunto probatório, considerando que a comparação de perfis genéticos não são 100% seguros, tratando-se “*de um resultado ou prova de probabilidade. Por essa razão, os resultados não podem ser aceitos de forma automática. Desse modo, o laudo pericial não deve mascarar fragilidades encontradas no decorrer das análises*” (SCHIOCCHET *et alii*, 2012, p. 67).

Ademais, bem se sabe que a agenda do presidente Jair Bolsonaro, da qual o Ministro da Justiça faz parte, não está comprometida efetivamente em prevenir e combater o fenômeno fruto de uma cultura do estupro. Afinal, trata-se de um governo chefiado pelo autor do inaceitável “não te estupraria porque você não merece”, direcionado à deputada Maria do Rosário, em 2014.

Na verdade, essa expansão significa, por exemplo, que homens e mulheres processados criminalmente por furto, com sentenças que podem ser revistas – tipo penal desprovido de violência ou grave ameaça – deverão ser submetidos à coleta de seu material genético. Ou seja, um tipo penal que em sua forma simples ou qualificada pode gerar uma condenação diversa da prisão, como a penas restritivas de direitos, ensejará a coleta de material orgânico do autor ou da autora. Isso significa que uma pessoa que furtar ou tentar furtar deverá colaborar com a Justiça obrigatoriamente em ceder seus dados genéticos para um banco que um dia pode ajudar a incriminá-la novamente, ainda que a atual incriminação seja passível de alteração, inclusive para absolvição. Não suficiente, a ausência de correlação entre o tipo de informação colhida e a elucidação do delito também pode ser verificada nos casos de crimes econômicos (IDDD, 2019).

Ao vincular a coleta compulsória de material genético à antecipação da execução da pena, a partir da condenação em segunda instância, fica evidente que o procedimento adquire status de punição. Nesse sentido, ignora a pendência da análise de constitucionalidade da prisão, pelo Supremo Tribunal Federal, após condenação em segunda instância.

2.2 Coleta do material durante o cumprimento da pena

O texto de Moro estabelece que a coleta será realizada quando do ingresso no estabelecimento prisional e, quando não for possível, poderão os presos ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena. Para os(as) condenados(as) à pena privativa de liberdade (ainda sem trânsito em julgado), emergem alguns questionamentos: em que local do estabelecimento prisional será realizada a coleta? Por quais profissionais, considerando a escassez de médicos(as) e enfermeiros(as) presentes nas unidades prisionais? Quais as condições dessa coleta, considerando a insalubridade estrutural das prisões, condições precárias de higiene e a frequente ocorrência dos mais diversos abusos? Como será fiscalizado o procedimento e o envio do material ao banco? Se for realizado em local externo, o ministro por acaso conhece a escassez de escolta para qualquer procedimento médico?

Para os(as) condenados(as) a penas restritivas de direitos (ainda sem trânsito em julgado): em que local das centrais de penas e medidas alternativas será realizada a coleta? Por quais profissionais, considerando que a composição das centrais não prevê médicos(as) e enfermeiros(as)? Como será fiscalizado o procedimento e o envio do material ao banco?

São questões que precisam ser enfrentadas antes da proposição da medida, de modo a demonstrar o conhecimento da realidade do aparato punitivo do Estado e a viabilidade da medida pretendida para alcançar determinado objetivo em conformidade com os princípios penais e processuais penais constitucionais.

A Resolução nº 9 do Comitê Gestor do Banco Nacional de Perfis Genéticos, de abril de 2018 (BRASIL, 2018), determina alguns pontos do procedimento, como a coleta de células da mucosa oral e a proibição de coleta de sangue, a presença de testemunha durante o procedimento e necessidade de informar a pessoa sobre a fundamentação legal do ato. O que resta saber é, diante da dimensão do alargamento das hipóteses de coleta obrigatória, haverá estrutura e verba pública para cumprir as diretrizes? Quem irá escolher a testemunha? Será um agente de segurança penitenciária? Há muitos questionamentos que precisam ser enfrentados quando se busca alterar um dispositivo legal e se está comprometido com a ideia de responsabilidade político-criminal.

2.3 Falta Grave

A previsão de que a recusa em se submeter à coleta de material genético implica falta grave demonstra total descaso e irresponsabilidade com as consequências que essa imputação gera no cumprimento da pena de prisão. Conforme **Maíra Machado e Patrícia Pinto** (2018), o regime disciplinar prisional constitui um verdadeiro programa jurídico sancionatório, estruturado a partir da multiplicidade de punições. Se no interior das unidades prisionais a direção tem poder para imediatamente aplicar sanções, como ir para cela de castigo, ficar dias ou semanas sem banho de sol, visita e “jumbo”, o juízo da execução ainda poderá determinar a perda de dias remidos, a regressão de regime e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime e livramento condicional.

Essa previsão consiste em uma perversa coação, que visa forçar a cessão de mapa de informações orgânicas únicas, projetando uma futura reincidência e impondo a colaboração com uma suposta investigação de um crime que a pessoa *ainda* não cometeu. Tudo isso ignorando em absoluto a realidade prisional brasileira, marcada pela tortura estrutural (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016) e pela dificuldade em se cumprir a pena no modo de progressão de regime.

3 Inconstitucionalidades

Antes mesmo da proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético, o tema já havia sido alvo de diversos estudos sobre sua inconstitucionalidade. Forçar pessoas condenadas criminalmente a disponibilizar todo o seu DNA para um banco de dados afronta diversos direitos fundamentais, como o direito à intimidade, o direito à integridade física, o direito ao silêncio e o direito a não produzir prova contra si mesmo. Conforme **Adriana Espíndola Corrêa**, as informações genéticas são dados pessoais e, portanto, integram a esfera da intimidade, protegida pelos direitos de personalidade. Dessa qualificação emergem duas questões: a exigência do consentimento da pessoa de quem serão coletados os dados genéticos e a centralidade da garantia de confidencialidade (2009, p. 6-7). Nesse sentido, as informações genéticas humanas precisam ser consideradas também à luz da

recente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18). No entanto, a própria LGPD reproduz a visão discriminatória ao excluir a proteção de dados realizados para fins de segurança pública (art. 4º, II, “a”) e atividades de investigação e repressão de infrações penais (“art. 4º, II, “d”).

A presunção de inocência, pilar constitucional do processo penal brasileiro, sofre inúmeras investidas de esvaziamento por Moro, de juiz a ministro. A medida também afronta a ilicitude de prova produzida em dissonância de normas constitucionais ou legais (art. 157, CPP), como as demonstradas acima. “*As intervenções corporais feitas no indivíduo, contra sua vontade, como instrumento de prova, tais como exames de DNA, exame de alcoolemia, devem ser tratadas como provas invasivas. De acordo com parte da doutrina jurídica, tratar-se-ia da produção de prova ilícita, em decorrência do respeito ao princípio da dignidade humana, da não autoincriminação e da liberdade pessoal*” (SCHIOCCHET *et alii*, 2012, p. 55). Nesse sentido, “é irrelevante se o método empregado para a extração do DNA traz reduzido grau de desconforto, haja vista que o direito à não incriminação não se dedica, somente, a evitar meios cruéis de obtenção de prova, mas também, como dito, a impedir qualquer forma de coerção contra o indivíduo” (IDDD, 2019).

Por fim, está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 973.837, originado no estado de Minas Gerais. Com repercussão geral reconhecida por unanimidade pelo plenário da Corte, a defesa de uma pessoa condenada alega que o artigo 9º-A da Lei 12.654/12 viola o princípio constitucional da não autoincriminação. O Ministro Gilmar Mendes mencionou em manifestação casos julgados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos segundo os quais as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada. Não há previsão de julgamento.

4 Considerações finais

As breves considerações e questionamentos sobre o impacto da proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético contida no pacote anticrime permitem ao menos suscitar algumas das manifestações do exacerbamento da seletividade penal. Seja no bojo do próprio sistema penal, seja em possíveis usos em esferas da medicina, da farmacologia ou mesmo das pesquisas acadêmicas sedentas para reavivar a perspectiva lombrosiana, os corpos negros estão, mais uma vez, sob intervenção. E, mais uma vez, haverá resistência.

Referências

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BRASIL. Ministério da Segurança Pública. *VIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG): dados estatísticos e resultados relativos a até 28 de maio de 2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://aspego.com.br/wp-content/uploads/2018/09/VIII-RELAT%C3%93RIO-DA-REDE-INTEGRADA-DE-BANCOS-DE-PERFIS-GEN%C3%89TICOS-RIBPG-final.pdf>> Acesso em: 27 fev. 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Resolução nº. 9, de abril de 2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27640537_RESOLUCAO_N_9_DE_13_DE_ABRIL_DE_2018.aspx> Acesso em: 1 mar. 2019.
- CORRÊA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica*. Tese (Doutoramento em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19426/Tese_Adriana_Correa>

- pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 28 fev. 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2006.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. *Nota técnica sobre o pacote de medidas penais do ministro Sérgio Moro (PL 822/19): perfil genético*. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/08/pacotemoro_09_enxuta1.pdf> Acesso em: 11 set. 2019.
- MACHADO, Maíra Rocha; PINTO, Patrícia Bocado Batista. A punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 15, ano 27, p. 117-143, fevereiro 2019.
- PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. ASAAC: São Paulo, 2016. Disponível em: <[content/uploads/2017/03/Relatorio-Tortura-2016.pdf> Acesso em: 18 mai. 2019.

SCHIOCCHET, Taysa *et al.* Banco de perfis genéticos para fins de perseguição criminal. *Série Pensando o Direito*, Brasília: Ministério da Justiça, v. 43, 2012.](http://carceraria.org.br/wp-</p></div><div data-bbox=)

Mariana Lins de Carli Silva
Mestranda em Direito Penal e Criminologia pela USP.
ORCID: 0000-0001-6908-2874
mariana.linscs@gmail.com

Recebido em: 01/03/2019
Aprovado em: 15/06/2019
Versão final: 09/10/2019

A asfixia dos direitos humanos

Eduardo Augusto Paglione

Resumo: O artigo parte da análise de afirmações do Presidente da República em decorrência da rebelião ocorrida no Presídio de Altamira (Pará), no início do segundo semestre de 2019, para tratar do dever constitucional de o chefe do Executivo posicionar-se de forma direta em defesa do Direitos Humanos e dos reflexos que a sua omissão pode causar na sociedade. Aborda a questão do monopólio da violência como garantia civilizacional e a imprescindibilidade da defesa dos direitos humanos tanto de vítimas como de criminosos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Monopólio da violência. Altamira.

Para que o mal se realize, não basta que haja a ação de alguns; ainda é preciso que a grande maioria permaneça de lado, indiferente. Ora, sabemos bem, somos todos capazes de fazer isso (TODOROV, 2017, p. 231).

“É muito difícil, eu não sei nem o que falar, para não dizer que eu não vi ele, eu só vi a cabeça dele dentro de um saco plástico, é muito triste perder um filho numa situação dessas”⁽¹⁾. Essa frase foi lida em vários jornais no início do primeiro semestre de 2019, dita pela mãe de um dos presos executados durante rebelião no Presídio de Altamira, no Pará. Sobre os presos mortos na rebelião, o Presidente da República respondeu a jornalistas: “Pergunta para as vítimas dos que morreram lá o que eles acham. Depois eu falo com vocês”⁽²⁾. No dia seguinte, quando mais quatro presos foram mortos na viatura que os transportava para outro presídio, Sua Excelência indagou: “O que eu pretendo fazer? problemas acontecem, está certo?”⁽³⁾.

Não são poucas as afirmações do chefe do Executivo demonstrando inequívoca vontade de reduzir a importância dos Direitos Humanos no Brasil⁽⁴⁾. Repeti-las aqui seria desnecessário, além do enorme constrangimento.

Mas repetir que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF) nunca é desnecessário. Lembrar que são vedadas a pena de morte (salvo a exceção da guerra externa) e as penas cruéis (sem exceção) e que o preso tem assegurada sua integridade física e moral (art. 5º, XLVII, “a” e “e”, e XLIX, CF) não é jamais constrangedor. Advertir que o Presidente da República, de acordo com o artigo

Abstract: The article starts from the analysis of statements made by the President of the Republic in consequence of rebellion that occurred in Altamira Prison (Pará), at the beginning of the second half of 2019, to address the constitutional duty of the personal position of the chief Executive directly in defense of Human Rights and the consequences that his omission can cause in society. It addresses the issue of the monopoly of violence as a civilizational guarantee and the indispensability of the defense of the human rights both victims and criminals.

Keywords: Human Rights. Monopoly of violence. Altamira.

78 da Constituição, ao tomar posse presta “o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil” (BRASIL, 1988) é imperioso nos dias atuais.

Ao sugerir que um crime pode ser compensado com outro (as vítimas dos atos praticados pelos presos poderiam concordar com as decapitações), o Presidente, além de profanar todos os conceitos, teorias, princípios e regras sobre os quais se assenta a civilização – da qual decorre o seu mandato –, contraria um dos mais fundamentais: o de que o Estado, ao trazer para si o monopólio da violência, nas palavras de **Max Weber**, transformasse “na única fonte do ‘direito’ à violência” (2011, p. 67). Ora, em sendo o Presidente da República o chefe da Nação, fala em nome dela e, portanto, não pode sugerir comportamento de vingança privada (na primeira fala); muito menos minimizar a gravidade de comportamento omissivo – “penalmente relevante”, para usarmos a locução do Código Penal – dos responsáveis pela escolta (na segunda declaração).

Um século antes de **Beccaria** publicar seu clássico *Dei delitti e delle pene*, **Padre Antonio Vieira**, nestas terras, já advertia seus fiéis: “justiçar um homem porque matou outro, é curar uma chaga com outra chaga”⁽⁵⁾ (1993a, p. 1.221). A muitas tristezas a humanidade havia sido submetida antes disso; muitas outras vieram depois. A maior delas, seguramente foi o holocausto judeu provocado por Adolf Hitler. Dentre as inúmeras vítimas da perseguição, houve sobreviventes. Um deles, o psiquiatra **Viktor Emil Frankl**, apesar de tudo o que viu e sentiu, ensina